

ORIENTAÇÃO

MICROFILMAGE Normas Gera

Conheça as exigências para o exercício da atividade de microfilmagem

A atividade de microfilmagem de documentos poderá ser exercida por empresas e cartórios regularmente registrados no Ministério da Justiça. A concessão do registro será feita, inicialmente, de forma provisória. Caso, no prazo de 1 ano, não haja comprovação de irregularidade ou denúncia formal confirmada em processo, contra o requerente, o registro será transformado em definitivo.

Neste Comentário, examinamos as normas relativas ao sistema de microfilmagem de documentos.

1. CONCEITO

Entende-se por microfilmagem, o processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos, em diferentes graus de redução.

A legislação admite a microfilmagem de documentos particulares ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de documentos oficiais ou públicos, de qualquer espécie e em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

2. FINALIDADE

A microfilmagem visa a liberação de espaço físico necessário à guarda de um crescente volume de documentos em papéis, cuja manutenção, após o processo, em linhas gerais, torna-se dispensável, possibilitando a destruição dos documentos originais.

3. EFEITOS LEGAIS

Os traslados, as certidões e as cópias em papel ou em filme de documentos microfilmados, para produzirem efeitos legais em juízo ou fora dele, deverão estar autenticados pela autoridade competente detentora do filme original.

Cópia de Filme

Quando se tratar de cópia de filme extraída de microfilmes de documentos privados, deverá ser emitido termo próprio, no qual constará que o filme que o acompanha é cópia fiel do filme original, cuja autenticação será procedida nos cartórios devidamente habilitados.

Cópia em Papel

No caso de cópia em papel, extraída de microfilmes de documentos privados, a autenticação será efetuada por meio de carimbo, aposto em cada folha, nos cartórios devidamente habilitados.

Essa cópia poderá ser extraída por qualquer meio de reprodução, desde que seja assegurada a sua fidelidade e sua qualidade de leitura.

3.1. MICROFILMES PRODUZIDOS NO EXTERIOR

Os microfilmes e filmes cópias, produzidos no exterior, somente terão validade, em juízo ou fora dele, quando:

- a) autenticados por autoridade estrangeira competente;
- b) tiverem reconhecida, pela autoridade consular brasileira, a firma da autoridade estrangeira que os houver autenticado;
- c) forem acompanhados de tradução oficial.

4. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MICROFILMAGEM

A atividade de microfilmagem de documentos poderá ser exercida por empresas e cartórios, observado o disposto nos subitens a seguir.

4.1. PEDIDO DE REGISTRO

As empresas e os cartórios, para exercerem a atividade de microfilmagem de documentos deverão obter respectivo registro junto à Secretaria Nacional de Justiça, através de requerimento escrito que será encaminhado à Coordenação-Geral da Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça, situada na Esplanada dos Ministérios, Anexo II, sala 211, CEP 70.064-901, em Brasília-DF.

O pedido de registro será acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- a) documento comprobatório da existência legal da requerente, com as respectivas alterações, devidamente registradas;

- c) em se tratando de serviços notariais e de registro, apresentação de cópia do título de nomeação para o cargo de titular e substituto ou outro ato que comprove a existência do serviço notarial e de registro;
- d) qualificação completa dos dirigentes da empresa, do titular do serviço notarial e de registro;
- e) qualificação completa da pessoa responsável pela unidade que executa serviços de microfilmagem;
- f) endereço completo da sede da empresa, do serviço notarial e de registro;
- g) endereço completo do local da execução da microfilmagem;
- h) relação completa do equipamento a ser utilizado na microfilmagem (convencional ou eletrônico), acompanhada da prova de sua titularidade, comprovada por notas fiscais de compra ou do competente contrato de locação, *leasing* ou comodato, ou de qualquer outra espécie, devidamente válido;
- j) declaração do requerente, por escrito, de que informará ao Ministério da Justiça, eventuais alterações com relação à denominação, mudança de endereço ou substituição do responsável pela unidade que executa serviços de microfilmagem.

Os documentos mencionados nas letras “a”, “b”, “c” e “h” deverão ser fornecidos em cópias perfeitamente legíveis e devidamente autenticadas.

4.2. CONCESSÃO DO REGISTRO

O registro será concedido em caráter provisório, transformando-se em definitivo, dentro de um ano, se, durante esse período, não houver comprovação de irregularidade ou denúncia formal confirmada em processo, contra o requerente.

A publicação da concessão de registro, no Diário Oficial, servirá como prova de registro.

5. APRESENTAÇÃO DA MICROFILMAGEM

A microfilmagem será feita em equipamentos que garantam a fiel reprodução das informações, sendo permitida a utilização de qualquer microforma.

Quando se tratar de utilização de microfichas, a parte superior do original, bem como da cópia, deve conter área reservada à titulação, à identificação e à numeração seqüencial, legíveis com a vista desarmada, e fotogramas destinados à indexação.

A microfilmagem, de qualquer espécie, será feita sempre em filme original, com o mínimo de 180 linhas por milímetro de definição, garantida a segurança e a qualidade de imagem e de reprodução.

Para o processamento dos filmes, serão utilizados equipamentos e técnicas que assegurem ao filme alto poder de definição, densidade uniforme e durabilidade.

5.1. SEGURANÇA

Para efeito de segurança, será obrigatória a extração de filme cópia do filme original, sendo vedada a utilização de filmes atualizáveis, de quaisquer tipo, tanto para a confecção do original, como para a extração de cópias.

O armazenamento do filme original deverá ser feito em local diferente do seu filme cópia.

5.2. GRAU DE REDUÇÃO

Na microfilmagem poderá ser utilizado qualquer grau de redução, garantida a legibilidade e a qualidade de reprodução.

Na hipótese de o original ultrapassar a dimensão máxima do campo fotográfico do equipamento em uso, a microfilmagem poderá ser feita por etapas, sendo obrigatória a repetição de uma parte da imagem anterior na imagem subsequente, de modo que se possa identificar, por superposição, a continuidade entre as seções adjacentes microfilmadas.

6. REQUISITOS

Na microfilmagem, cada série de documentos será precedida de imagem de abertura, com os seguintes elementos:

- a) identificação do detentor dos documentos, a serem microfilmados;
- b) número do microfilme, se for o caso;
- c) local e data da microfilmagem;
- d) registro no Ministério da Justiça;
- e) ordenação, identificação e resumo da série de documentos a serem microfilmados;
- f) menção, quando for o caso, de que a série de documentos a serem microfilmados é continuação da série contida em microfilme anterior;
- g) identificação do equipamento utilizado, da unidade filmadora e do grau de redução;
- h) nome por extenso, qualificação funcional, se for o caso, e assinatura do detentor dos documentos a serem microfilmados;

i) nome por extenso, qualificação funcional e assinatura do responsável pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem.

No final da microfilmagem de cada série, será reproduzida a imagem de encerramento, imediatamente após o último documento, com os seguintes elementos:

- a) identificação do detentor dos documentos microfilmados;
- b) informações complementares relativas ordenação, identificação e resumo da série de documentos a serem microfilmados;
- c) termo de encerramento atestando a fiel observância das normas de microfilmagem;
- d) menção, quando for o caso, de que a série de documentos microfilmados continua em microfilme posterior;
- e) nome por extenso, qualificação funcional e assinatura do responsável pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem.

6.1. DOCUMENTOS OMITIDOS NA MICROFILMAGEM

Os documentos da mesma série ou seqüência, eventualmente omitidos quando da microfilmagem, ou aqueles cujas imagens não apresentarem legibilidade, por falha de operação ou por problema técnico, serão reproduzidos posteriormente, não sendo permitido corte ou inserção no filme original.

A microfilmagem destes documentos será precedida de uma imagem de observação, com os seguintes elementos:

- a) identificação do microfilme, local e data;
- b) descrição das irregularidades constatadas;
- c) nome por extenso, qualificação funcional e assinatura do responsável pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem.

Nesse caso é obrigatório fazer indexação remissiva para recuperar as informações e assegurar a localização dos documentos.

Se a complementação não for satisfatória para os padrões de qualidade exigidos, deverá ser repetida integralmente a microfilmagem dessa série de documentos.

6.2. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE GARANTIA

As empresas e os cartórios que se dedicarem à microfilmagem de documentos de terceiros, fornecerão, obrigatoriamente, um documento de garantia, declarando que:

- a) a microfilmagem foi executada de acordo com as normas do Decreto 1.799/96;
- b) se responsabilizam pelo padrão de qualidade do serviço executado;
- c) o usuário passa a ser responsável pelo manuseio e conservação das microformas.

7. ELIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A eliminação de documentos, após a microfilmagem, se dará por meios que garantam sua inutilização, sendo a mesma precedida de lavratura de termo próprio e após a revisão e a extração de filme cópia.

De acordo com a legislação, a critério da autoridade competente, os documentos microfilmados poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

No caso de documentos oficiais ou públicos, a eliminação só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade do órgão, aprovada pela autoridade competente na esfera de sua atuação, devendo ser observado, ainda, que esta eliminação dependerá de autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Não poderão ser eliminados após a microfilmagem, os documentos oficiais ou públicos, com valor de guarda permanente, devendo ser recolhidos ao arquivo público de sua esfera de atuação ou preservados pelo próprio órgão detentor.

7.1. DOCUMENTOS EM TRAMITAÇÃO

Os documentos, em tramitação ou em estudo, poderão, a critério da autoridade competente, ser microfilmados, não sendo permitida a sua eliminação até a definição de sua destinação final.

7.2. DOCUMENTOS DE INTERESSE DO FISCO FEDERAL

Os documentos de interesse da fiscalização de tributos federais poderão ser exibidos ao Fisco sob a forma de cópias obtidas a partir do processo de microfilmagem, desde que tais cópias atendam aos requisitos e à formalidades estabelecidas pela legislação.

No entanto, os originais desses documentos deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, facultando-se aos agentes do Fisco exigir a sua apresentação sempre que entenderem necessário e oportuno fazê-lo, no interesse da ação fiscalizadora e da

segurança do controle fiscal.

O disposto fundamenta-se no artigo 195 do CTN – Código Tributário Nacional, o qual dispõe que para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

8. PENALIDADES

Os cartórios e empresas registrados no Ministério da Justiça que cometerem infrações às normas ora examinadas estarão sujeitos, observada a gravidade do fato, às penalidades de advertência ou suspensão do registro, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS/INDICADORES ECONÔMICOS

No caso de reincidência por falta grave, o registro para microfilmagem será cassado definitivamente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 5.172, de 25-10-66 – Código Tributário Nacional – artigo 195 (Portal COAD); Lei 5.433, de 8-5-68 (Portal COAD); Decreto-Lei 486, de 3-3-69 – artigo 4º (DAF/69 e Portal COAD); Decreto 1.799, de 30-1-96 (Informativo 05/96 e Portal COAD); Decreto 3.000, de 26-3-99 – RIR – artigo 264 (Portal COAD); Portaria 17 SNJ, de 30-3-2001 (Informativo 14/2001); Portaria 73 SNJ, de 13-9-2005 (Informativo 38/2005); Parecer Normativo 11 CST, de 13-9-85 (Informativo 38/85); Parecer Normativo 21 CST, de 30-5-80 (Informativo 24/80).